

ACÓRDÃO Nº 11396/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.696/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87).
4. Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 720490/2009/SNAS/MDS destinado à “estruturação da rede de serviços da proteção social básica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. João Batista de Oliveira e Flávio Soares Moura Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir o Sr. Flávio Soares Moura Filho da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 26/8/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar ao Sr. João Batista de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 37/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11396-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral